

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR LVT / 2023

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Conceição Nabais
ASSUNTO	ELEITOS LOCAIS		
QUESTÃO	■ Resumo da questão colocada pela Autarquia. Eleito local em regime de permanência e a tempo inteiro. Opção pela remuneração base do lugar de origem.		

PARECER

Antes de mais, observa-se que o regime estabelecido na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, que aprova em anexo a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas «LTFP» não tem aplicação aos eleitos locais, na medida em que são abrangidos pela Lei n.º 98/87, de 30 de junho, na sua atual redação, que aprova o Estatuto dos Eleitos Locais.

Ainda assim, a propósito da opção pelo vencimento do lugar de origem, o n.º 1 do artigo 154.º da LTFP, dispõe: «Quando o vínculo de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.» Contudo este preceito não tem aplicação aos eleitos locais, como veremos.

O regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, está estabelecido na Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.

Nos termos do artigo 11.º da referida Lei: «Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.»

A Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, estabelece o Estatuto dos Eleitos Locais «EEL» e, por remissão do referido artigo, tem também aplicação aos eleitos das freguesias.

É no EEL que se encontram consagrados os direitos e deveres dos autarcas, pelo que é nele que estão contidas as diversas disposições que se lhes aplicam.

Os autarcas são, obviamente, eleitos locais e não funcionários públicos, pelo que o regime jurídico destes só lhes é aplicável se o próprio EEL prever que a certas matérias tem aplicação o regime da função pública, ou outro.

Por outro lado, as funções de autarca não têm de ser autorizadas dado que o seu exercício corresponde a um direito político, nos termos do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa, que não pode ser limitado por nenhuma entidade ou organismo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa, «Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.»

O artigo 22.º do EEL desenvolve no que respeita aos eleitos locais este preceito constitucional, dispondo que: «1 – Os leitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos. 2 - **Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público. 3 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.** 4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.» (sombreado e sublinhado nossos).

Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional ao desempenho de cargos políticos autárquicos, impedindo que pelo exercício das funções autárquicas resultem prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas.

O n.º 2 do artigo 22.º do EEL regula especialmente o desempenho de funções autárquicas por funcionários e agentes do Estado, de outras pessoas de direito público e de empresas públicas estabelecendo que durante o exercício do mandato mantém o direito ao seu lugar de origem, considerando-se em comissão extraordinária de serviço público.

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR LVT / 2023

Assim, importa clarificar que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude de desempenho dos seus mandatos e sendo funcionários públicos se desempenharem funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

Note-se que a comissão extraordinária de serviço, corresponde à forma do exercício do mandato dos eleitos locais em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, que são trabalhadores em funções públicas.

E sem prejuízo na colocação ou emprego permanente, significa não ser despedido por se desempenhar funções autárquicas ou perder os direitos adquiridos inerentes à carreira, como o acesso a concursos, o direito à contagem de tempo de serviço, entre outros, e não ter o direito a manter o vencimento de origem, como, de resto, resulta do segmento final do n.º 3 do artigo 22.º do EEL.

Com efeito, para que os eleitos locais pudessem optar pela remuneração base do lugar de origem, o EEL tinha de contemplar expressamente essa possibilidade, o que, na realidade, não sucede.

Por conseguinte, ante o exposto, a resposta às questões que nos foram formuladas só poderá ser em sentido negativo.

Isto é, o Vogal em regime de tempo inteiro na Junta de Freguesia não pode optar pela remuneração base da sua carreira de origem e consequentemente não pode receber os retroativos respeitantes às diferenças entre a remuneração do lugar de origem e de eleito, em virtude do EEL não contemplar norma expressa que preveja esse direito.

CONCLUSÕES

Por remissão do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual, o EEL aplica-se aos eleitos das juntas de freguesia.

Nos termos do artigo 22.º do EEL, os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos e sendo funcionários públicos se desempenharem funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

Pelo exercício dos seus mandatos autárquicos, não podem os eleitos locais perder os direitos adquiridos inerentes à carreira, como o acesso a concursos, o direito à contagem de tempo de serviço, entre outros, mas não têm direito a manter o vencimento de origem, em virtude do EEL não conter norma expressa que admita essa possibilidade.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 29/87, de 30 de junho;
- Lei n.º 11/96, de 18 de abril;
- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.